



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

TERÇA-FEIRA – 03 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 152

Edição eletrônica disponível no site www.pmserrapreta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA PUBLICA:

- **LEI Nº 667/2024:** INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DAS CULTURAS POPULARES, AFROBRASILEIRAS, QUILOMBOLAS, INDÍGENAS, EXTRATIVISTAS, RIBEIRINHOS, POVOS DE TERREIRO, CATINGUEIROS, CIGANOS E DE OUTRAS COMUNIDADES E GRUPOS TRADICIONAIS DE SERRA PRETA

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Franklin Leite Da Silva
- Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba
- Tel: (75) 3697-2154

LEI Nº 667, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

“Institui o programa de proteção e promoção dos mestres e mestras do patrimônio imaterial das culturas populares, afrobrasileiras, quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, povos de terreiro, catingueiros, ciganos e de outras comunidades e grupos tradicionais de Serra Preta e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA PRETA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afrobrasileiras, quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, Povos de Terreiro, catingueiros, ciganos e de outras comunidades e grupos tradicionais de Serra Preta.

Parágrafo único. O programa de que trata esta lei será executado pelo órgão competente de ação cultural, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei compreende-se por:

I - Mestres e Mestras do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afrobrasileiras, quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, Povos de Terreiro, catingueiros, ciganos e de outras comunidades e grupos tradicionais de Serra Preta: pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II – de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; e

III – com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Art. 3º - O reconhecimento advindo desta Lei depende dos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, ser residente no Município do Serra Preta há mais de vinte anos;

II - na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação em atividades culturais há mais de vinte anos; e

Edição eletrônica disponível no site www.pmserrapreta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

III – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas para alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 4º - Para a concessão do reconhecimento serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - relevância da atuação pessoal voltada para o patrimônio cultural imaterial no município do Serra Preta;
- II - reconhecimento público, dos seus pares e de sua comunidade das ações culturais desenvolvidas;
- III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
- V - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- VI - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior; e
- VII - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais.

Art. 5º - O reconhecimento advindo da presente Lei resulta nos seguintes direitos:

- I – preparação técnica para a elaboração e execução de ações de educação para o patrimônio;
- II – preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais;
- III – destinação de auxílio financeiro visando contribuir para a manutenção e o fomento das ações culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos do órgão competente do Poder executivo, de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor; e
- IV – os reconhecidos que venham a comprovar situação de vulnerabilidade social, se assim requererem, poderão fazer jus ao recebimento de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo município de Serra Preta, em valor não inferior a um salário mínimo.

§1º - Os direitos atribuídos aos reconhecidos, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o município.

§2º - Os direitos atribuídos aos reconhecidos extinguir-se-ão por ocorrência da morte dos mesmos.

Edição eletrônica disponível no site www.pmserrapreta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 6º - É dever dos Mestres e Mestras reconhecidos por esta Lei transferir seus conhecimentos e técnicas para alunos e aprendizes, através de programas de educação para o patrimônio cultural, cujas despesas serão custeadas ou viabilizadas pelo Município.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo devem ser organizados e planejados em diálogo entre os reconhecidos, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, fiscalizarem o cumprimento dos deveres atribuídos aos Mestres e Mestras reconhecidos na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei dar-se-á por relatório de Avaliação, com parecer conclusivo, apresentado anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise.

Art. 8º - São partes legítimas para indicar candidaturas ao reconhecimento previsto nesta Lei:

- I – os próprios indivíduos, grupos ou comunidades;
- II – a Secretaria Municipal de Cultura;
- III - o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou órgão equivalente;
- IV - a Câmara Municipal de Serra Preta, através da Comissão de Cultura; e
- V - as entidades afins juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil.

Art. 9º - Os requerimentos de inscrição das candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

- I – dados dos proponentes;
- II – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre os indivíduos, grupos ou comunidades envolvidos com as manifestações culturais afetas a candidatura; e
- III – anuência dos candidatos, o que implica o conhecimento e acatamento de todas as normas, direitos e deveres previstos nesta Lei.

Art. 10 - Compete ao órgão competente do Poder Executivo a triagem, aferição, avaliação e coordenação do julgamento das indicações de candidaturas.

Art. 11 - Para a análise das candidaturas, o órgão competente designará Comissão Especial, formada por profissionais de reputação ilibada e notório saber em patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo decidirá sobre o reconhecimento, ad referendum do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Edição eletrônica disponível no site www.pmserrapreta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art.12 - Decidindo-se pelo reconhecimento os Mestres e Mestras serão oficialmente comunicados e instados a assinarem documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões, compromissos, direitos e deveres assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados.

Art.13 - O órgão competente do Poder Executivo levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos Mestres e Mestras reconhecidos.

Art.14 - Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art.37, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os seguintes preceitos:

I - um edital por ano;

II - a quantidade de reconhecidos como Mestres e Mestras, obedecerá o limite de dez contemplados por ano, até o máximo de cem registros;

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária do órgão competente do Poder Executivo, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos Mestres e Mestras distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade;

V - A cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra já falecido/a, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos.

Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e/ou do Fundo Municipal de Cultura e outras dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

TERÇA-FEIRA
03 DE SETEMBRO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 152

Edição eletrônica disponível no site www.pmserrapreta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Serra Preta, 03 de setembro de 2024.

FRANKLIN LEITE DA SILVA
Prefeito Municipal